SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007649-45.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alberto Moerbeck Moreira Junior

Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor fabricado pela ré, o qual após oito meses apresentou problema de funcionamento (as imagens não apareciam, mas somente os sons).

Alegou ainda que a assistência técnica indicada pela ré em São Carlos não mais lhe prestava serviços, de sorte que deveria enviar o produto a outra cidade por sua conta e risco.

A preliminar arguida em contestação pela ré não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, valendo registrar que a ré não se manifestou sobre o documento de fl. 11 e sequer aventou justificativa para o vício que o televisor apresentou, além de não esclarecer concretamente de que maneira ele poderia derivar de sua eventual má utilização.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o documento de fl. 78 demonstra a compra do produto trazido à colação por parte do autor, não tendo a ré impugnado especificamente os fatos articulados a fl. 01 especialmente quanto à falta de assistência técnica de seus produtos nesta cidade.

Não refutou, ademais, que seriam do autor os riscos pelo envio da mercadoria à assistência técnica localizada nas cidades mais próximas (Rio Claro e Porto Ferreira) ou que os fatos em apreço tiveram início oito meses após a compra, ou seja, ainda dentro da garantia contratual.

Diante desse cenário, prospera o pedido inicial para que o valor pago pelo produto seja restituído ao autor.

Não se discute sobre o problema de funcionamento do mesmo (cristalizado, aliás, a fl. 11), a exemplo do decurso do trintídio para sua solução sem que tal tivesse ocorrido.

É o que basta à incidência da regra do art. 18, §

1°, inc. II, do CDC.

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar ao autor o ônus correspondente, o qual se potencializa se tomada em conta a natureza do produto.

Tocava à ré tomar todas as providências necessárias para viabilizar o reparo do televisor, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva ao autor.

Nesse contexto, ademais, ela não pode invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

Da mesma maneira, descabe invocar a responsabilidade solidária da ré com o fornecedor, cabendo ao autor optar entre os integrantes da cadeia de produção por aquele contra quem demandar.

A mesma solução aplica-se ao pleito de

ressarcimento dos danos morais.

O autor foi exposto a desgaste de vulto para resolver problema a que não deu causa, buscando respaldo inclusive perante o PROCON local, mas sempre sem êxito.

Tal situação – que foi além do mero dissabor inerente à vida cotidiana e que ultrapassou em larga medida o simples descumprimento contratual – obviamente o afetou como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, não dispensando a ré ao menos na espécie vertente o tratamento ao consumidor que lhe seria exigível.

Estão, portanto, caracterizados os danos morais, mas o valor da indenização não poderá corresponder ao pedido do autor porque ele transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 899,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época da compra do televisor), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA